

**O PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, EM SESSÃO DO DIA 06 DE MARÇO DE 2018, TOMOU AS SEGUINTES DECISÕES:**  
**ACÓRDÃO Nº. 57.308**  
**(PROCESSO Nº. 2007/50117-9)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio ASIPAG nº. 384/2006.

Responsável/Interessado: EDIVALDO PEREIRA DE ARAÚJO e ASSOCIAÇÃO COLÔNIA DE PESCADORES Z-80.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, incisos II e III da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. EDIVALDO PEREIRA DE ARAÚJO (C.P.F. nº. 032.698.252-34), a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora do período, a contar de 30/06/2006, e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe multa de R\$ R\$ 1.000,00 (mil reais) pela grave infração a norma legal e pelo dano ao Erário Estadual, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 57.309**  
**(Processo nº. 2012/52060-5)**

Assunto: Prestação de Contas da SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2011.

Responsáveis: FRANCISCO MOTA BERNARDES (período de 1/1/2011 a 20/9/2011), MAURO BARBAS DA SILVA (período de 21/9/2011 a 10/11/2011) e ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA E CUNHA (período de 11/11/2011 a 31/12/2011) – Superintendentes à época. Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, incisos I e III, alíneas "b" "c" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos II e III, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO MOTA BERNARDES, ex. Superintendente da SUSIPE, CPF: 377.483.272-20, a devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$27.572,84 (vinte e sete mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), devidamente atualizado\* a partir das datas indicadas e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, aplicando-lhe as multas de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo débito apontado e de R\$1.000,00 (mil reais) pela grave infração à norma legal;

2) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. MAURO BARBAS DA SILVA, ex-Superintendente do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, no valor de R\$16.644.086,67 (dezesseis milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos) e dar-lhe plena quitação;

3) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA E CUNHA, ex-Superintendente do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, na importância de R\$ 63.460.478,54 (sessenta e três milhões, quatrocentos e sessenta mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), e dar-lhes plena quitação.

4) Recomendar à SUSIPE que passe a justificar comprovadamente a necessidade de adoção do critério "menor preço por lote" em todas as licitações que o empreguem.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

\* Valores atualizados na forma prevista nos arts. 62 c/c 82, parágrafo único da Lei Complementar nº. 81, de 26.04.2012, até a data do julgamento.

DATA	VALOR PRINCIPAL	VALOR CORRIGIDO
9/2/2011	R\$-3.046,83	R\$- 8.429,08
16/3/2011	R\$-4.044,63	R\$-11.116,81
15/4/2011	R\$-4.279,82	R\$- 11.686,36
16/6/2011	R\$-1.722,90	R\$- 4.642,61
13/7/2011	R\$-2.257,78	R\$- 6.043,35
12/8/2011	R\$-316,80	R\$- 838,84
14/9/2011	R\$-2.896,30	R\$- 7.445,52
14/10/2011	R\$-2.876,41	R\$- 7.187,66
10/11/2011	R\$-3.322,41	R\$- 8.081,29
12/12/2011	R\$-2.808,96	R\$- 6.620,48
06/10/2018	R\$-27.572,84	R\$- 72.092,00

**ACÓRDÃO Nº. 57.310**  
**(Processo nº. 2015/50240-6)**

Assunto: Prestação de Contas do NÚCLEO EXECUTOR DO PROGRAMA MUNICÍPIOS VERDES referente ao Exercício Financeiro de 2014

Responsável: DYJANE CHAVES DOS SANTOS AMARAL

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. DYJANE CHAVES DOS SANTOS AMARAL, diretora à época do NÚCLEO EXECUTOR DO PROGRAMA MUNICÍPIOS VERDES, relativas ao exercício financeiro de 2014, no valor de R\$ 732.245,33 (setecentos e trinta e dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos), e dar-lhe plena quitação;

2) Recomendar à entidade Núcleo Executor do Programa Municípios Verdes para que cumpra o Decreto nº. 4827/2001, que dispõe sobre a implantação, no âmbito da Administração Pública Estadual, do Sistema de Gestão de Programas do Estado do Pará – GP Pará, visando otimizar a utilização dos recursos públicos com o aprimoramento dos instrumentos de monitoramento dos programas e ações.

**ACÓRDÃO Nº. 57.311**  
**(Processo nº. 2006/51967-8)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº. 274/2005 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: Raimundo Martins Cunha e PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, incisos VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. Raimundo Martins Cunha (CPF: 014.212.202-53), ex-prefeito da Prefeitura Municipal de Muaná, no valor de R\$ 68.365,44 (sessenta e oito mil trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos)

2- Aplicar-lhe a multa de R\$931,00 (novecentos e trinta e um reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 57.312**  
**(Processo nº. 2006/53352-2)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEPOF nº 071/2005.

Responsável/Interessado: HÉLIO LEITE DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com

fundamento no art. 56, inciso II, c/c os arts. 61 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA, CPF: 085.758.782-04, ex-prefeito do município de Castanhal o valor de R\$1.491.480,00 (um milhão quatrocentos e noventa e um mil, quatrocentos e oitenta reais);

2) Aplicar-lhe a multa de R\$1.000,00 (um mil reais), pela intempetividade na remessa das contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 57.313**  
**(PROCESSO Nº. 2007/54055-6)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEPOF nº. 120/2005 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado(a): FRANCISCO FEITOSA FARIAS e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS, CPF nº. 145.722.222-15, ex-prefeito do município de São Domingos do Capim, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), devidamente atualizada a partir de 11/05/2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$ 28.590,05 (vinte e oito mil, quinhentos e noventa reais e cinco centavos), equivalente a 10% da quantia atualizada a ser devolvida[1], pelo débito apontado, e de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo descumprimento de prazo na remessa da prestação de contas;

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

[1] Valores atualizados na forma prevista no art. 62 da Lei Complementar nº. 081, de 26/04/2012, até a data deste julgamento.

**ACÓRDÃO Nº. 57.314**  
**(Processo nº. 2008/50974-4)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio LOTERPA nº. 001/2006

Responsável/Interessado: MÁRIO SÉRGIO DA SILVA COSTA e ONG – SOCIEDADE VIVA MOSQUEIRO

Advogados: LUIS FELLIPE DOS SANTOS PEREIRA – OAB/PA nº. 19.222 (Constituído da Sra. Elizabeth Aguiar Contente Dias) EVALDO PINTO – OAB/PA nº. 2.816-B (Procurador Autárquico da LOTERPA)

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c os arts. 61 e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. MÁRIO SÉRGIO DA SILVA COSTA, CPF nº. 784.227.792-34, presidente à época da ONG – Sociedade Viva Mosqueiro, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), e aplicar-lhe a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo descumprimento do prazo para remessa da prestação de contas;

2) Aplicar à Sra. ELIZABETH AGUIAR CONTENTE DIAS, CPF nº. 028.471.752-53, gestora do órgão concedente à época da formalização do convênio, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela não emissão do Laudo Conclusivo;

3) Aplicar ao Sr. PAULO AFONSO DE OLIVEIRA CRUZ, CPF nº. 255.846.342-04, servidor designado para o acompanhamento e fiscalização do ajuste, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela não emissão do respectivo Laudo;